
Secretaria das Sessões

Ementa: Representação. Aquisição emergencial de invólucros para cadáveres. Audiência dos responsáveis. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa aos responsáveis. Acórdão.

Processo TCDF nº 22.611/2014.

Nome/ Função: Sr. Daniel Veras de Melo, Gerente de Hotelaria da SES/DF; Sra. Soraia Martins Lima, Responsável pela Central de Compras da SES/DF; Sr. José Antônio de Araújo, Diretor de Abastecimento da SES/DF.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades identificadas: 1. Daniel Veras de Melo: aprovou o projeto básico com o demandado quantitativo maior que o necessário para o período de 180 dias, descumprindo, assim, o disposto no inciso III do art. 3º do Decreto nº 34.466/2013; Elaborou os pareceres técnicos que subsidiaram o exame da DL nº 82/2014, além de descumprir o disposto no item 15.1 do Projeto Básico; 2. José Antônio de Araújo: não demandou a aquisição dos invólucros para cadáveres no período, apesar da sua falta, descumprindo a missão estabelecida no Regimento Interno da SES/DF para o cargo por ele ocupado; 3. Soraia Martins Lima: não atendimento aos requisitos para a contratação emergencial, consignados na Decisão TCDF nº 3.500/1999, conforme relatado no §3º, alínea “b” da Informação nº 71/2017.

Valores das multas aplicadas: Sr. Daniel Veras de Melo, então Gerente de Hotelaria da SES/DF, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Sra. Soraia Martins Lima, então Responsável pela Central de Compras da SES/DF, R\$1.739,13 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e treze centavos); Sr. José Antônio de Araújo, então Diretor de Abastecimento da SES/DF, R\$ 1.739,13 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e treze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. com fundamento no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar as multas indicadas acima, aos senhores Daniel Veras de Melo, José Antônio de Araújo e Soraia Martins Lima, em razão das falhas supramencionadas;

II. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 272 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;


III. autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item II não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5049, de 28 de junho de 2018.

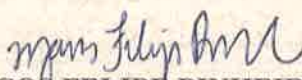
Presentes os Conselheiros: Anilcéia Machado, Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.


PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte